



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Ofício nº 70/2024-GP

Limeira do Oeste - MG, 01 de março de 2024.

A Sua Excelência,
Maurício da Silva Júnior - Presidente
Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Assunto: Comunica Veto Integral à Proposição de Lei Ordinária nº 12, de 20 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Municipal, comunicar – lhe o **Veto Integral à Proposição de Lei Ordinária n. 12 de 20 de fevereiro de 2024** bem como encaminhar as razões constitucionais para o veto, para a devida apreciação por esta Augusta Casa de Leis.

Ademais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 479/23, que acresce o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Assim, como se vê a matéria em questão está sendo tratada a nível de Congresso Federal, razão pela qual torna-se necessário que os municípios aguardem a conclusão da União sobre o projeto em questão.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, o que estendo aos seus dignos pares na Câmara Municipal de Limeira do Oeste – MG.

Atenciosamente,

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



**Exmo. Senhor
Maurício da Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 61, § 1º da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE à Proposição de Lei Ordinária n. 12 de 20 de fevereiro de 2024**, que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS – ACE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposição Normativa em cotejo tem por AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REPASSAR INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AOS AGENTES DE COMBATE À ENDEMIAS – ACE.

Em que pesem o zelo e a boa intenção dos Senhores vereadores que aprovaram a proposição de Lei em comento, a medida do **VETO TOTAL** é medida que se impõe, porquanto o seu texto encontra óbice intransponível no ordenamento jurídico.

▪ **DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

Diz o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste: “*São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo*”.

Assim, portanto, o ato ora combatido está eivado de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa direta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Consiste a proposição que além de criar despesa adicional ao Poder Executivo, não informou a fonte de recursos para o custeio dessa despesa adicional, padecendo de inconstitucionalidade por ambas as vertentes/perspectivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Ademais, no propósito de modificar o Projeto de Lei, criou um dispositivo estranho a sua natureza, modificando a essência do texto original, o que igualmente é constitucionalmente vedado.

No presente caso, não existe espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 61, § 1º, II, “a” e “b” e artigo 63, I, ambos da Constituição Federal:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

A Constituição Estadual de Minas Gerais assim dispõe:

“Art. 68 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo;

[...]

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;”

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de proposição de leis que visem dispor sobre essa matéria, com a criação de despesas e ausência de indicação das fontes de recurso, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, prevista na Constituição Federal, na Carta Mineira e na Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



O art. 90, inciso II e XIV da Constituição Estadual trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que respeitam à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e impõem atribuição ao Poder Executivo.

A jurisprudência do STF reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, verbi gratia:

A respeito, ensina-nos José Afonso da Silva:

"Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais." (Comentário Contextual à Constituição, 4ª Ed., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original). "

Da lição, pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça normas, **mesmo que autorizativas**, que disponham acerca de atribuições, atividades e organização de seus órgãos e secretarias, ou seja, que estructure e organize as atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P.676, a saber:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto".

Nessa mesma linha, a proposição se apresenta em flagrante desrespeito ao Princípio da harmonia e independência entre os poderes, princípios consignados na Constituição Federal e Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Orgânica Municipal, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas pelos órgãos do Executivo.

Entretanto, considerando que, regra geral, ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa - que envolve atos de planejamento, estabelecimento de diretrizes e a realização propriamente dita do que foi estabelecido na fase do planejamento (realização de atos administrativos concretos) – é inconstitucional, por violar a regra da separação de poderes.

Assim sendo, não há qualquer dúvida de que a proposição de Lei está irremediavelmente maculada de vício, visto que editada com indisfarçável invasão de competência do Executivo.

▪ **DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A proposição aqui vetada é igualmente inconstitucional por criar despesa para o Poder Executivo e, por conseguinte, invadir competência privativa do Prefeito; não obstante, as previsões das Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Municipal faz previsão da mesma matéria.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ornamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, transporta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

O regramento contido na proposição gera obrigação e despesas para município, ou seja, para cumprir os seus dispositivos, vai aumentar as despesas para o Poder Executivo, gerando a inconstitucionalidade da proposição de lei, haja vista que para o Poder Legislativo não há previsão de iniciativa de leis que prevê aumento de despesas de matérias exclusivas do poder executivo, como no caso em tela.

Vejamos o julgado de nosso Tribunal:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - LEI Nº 59/2020 - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. O deferimento de medida cautelar depende da demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. A lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo e acarreta o aumento de despesas não previstas no orçamento municipal, viola, em uma análise preliminar, o princípio da separação dos poderes. Presentes em parte os requisitos exigidos, deve ser deferida a medida cautelar para determinar a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



direta de inconstitucionalidade. Processo n.º 1.0000.20.515353-9/000 – Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier– Julgamento: 27/01/2.021 – Publicação: 04/02/2021.

Ademais, a execução da norma sufragada, inevitavelmente importará na realização despesas sem a indispensável indicação de sua fonte orçamentária de custeio, ingerindo o legislativo na condução do orçamento municipal, atividade típica e estanke do Poder Executivo.

Consigne-se que a proposição em análise fere sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ter sido realizado o prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que haverá custo à Municipalidade com a alteração proposta, sendo de competência do Poder Executivo Municipal a gestão financeira do Município.

Ao final, ressaltamos que mesmo sendo sancionada a proposição pelo Chefe do Poder Executivo ou promulgada pela Presidente da Câmara a sanção e/ou promulgação não tem poder de legitimar o vício apresentado, ou seja, desta forma, mesmo sancionado e/ou promulgado, a proposição permaneceria inconstitucional.

A Constituição de 1988 de forma sistemática traz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (artigo 23, I). Quando falamos em entes federativos, tal incumbência se direciona aos agentes públicos que externam a atividade estatal, portanto os órgãos da Administração Pública, no caso, as Procuradorias devem zelar pela lisura e pela supremacia da Ordem Constitucional.

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto da **Proposição de Lei Ordinária n. 12 de 20 de fevereiro de 2024**, uma vez que tal regramento, fere o princípio da separação dos poderes e, vai de encontro ao que determina o art. 37, X da Constituição Federal do Brasil, razão pela qual apresento o **VETO INTEGRAL A PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA N. 12 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024**, como medida de Justiça e respeito ao direito, conforme previsão legal insculpida no texto da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente **VETO INTEGRAL** por esta Casa Legislativa.

Limeira do Oeste/MG, em 01 de março de 2024

ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal